

LEI MUNICIPAL Nº 1.100, 14 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre cobrança de taxa sobre serviços de Cemitério e dá outras providências.

Art. 1º - As taxas sobre serviços de cemitério municipal serão cobradas da seguinte maneira:

SEPULTAMENTOS

Em sepultura rasa - por 5 anos - 10º do salário mínimo vigente na região

EXUMAÇÕES

De qualquer local - 20% do salário mínimo vigente na região.

ENTRADA E SAÍDA DE OSSOS

Em sepultura rasa - 10% do salário mínimo vigente na região.

Em carneiras - túmulos e mausoléus - 20% do salário mínimo vigente na região.

Art. 2º - A cessão de terrenos perpétuos será feita na seguinte base e de conformidade com a demarcação existente na respectiva planta.

Terreno com 5,00X2,50 metros - o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes na região.

Terreno com 2,50X2,50 metros - o valor de 3 (três) salários mínimos vigentes na região.

Terreno de 2,50X2,00 metros - o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na região

Art. 3º - A cessão de terrenos perpétuos só será feito para pedidos de sepultamento imediato, ou para transladações, nos casos já solicitados para o sepultamento e não atendimento pela falta de terrenos.

Art. 4º - As pessoas que obtiverem cessão de terrenos perpétuos ficam obrigados à construção de carneiras ou de fechos características que os limitem, sob a pena de, ao fim de cinco anos, perderem tais terrenos as características de perpetuidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BEL. BRENO JOSÉ DE CARVALHO COUTINHO

Prefeito Municipal



## *Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG*

Decreto nº 4311/2015 de 26/01/2015

[Voltar](#) [Imprimir](#)

### **Ementa**

FIXA PREÇOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL.

### **Texto**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 1º da Lei Municipal n. 2.456, de 01.08.1990, e art. 69, XXI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que as taxas referentes à manutenção e aos serviços executados no Cemitério Municipal acham-se inalteradas desde o ano de 2007, mostrando-se deficitárias em relação à evolução dos custos operacionais humanos e dos preços de materiais de construção utilizados no local, como cimento, tijolos, etc.,

### **D E C R E T A**

Art. 1º. Ficam estabelecidos os valores referentes aos preços públicos pela prestação do serviço de cada sepultamento e exumação no Cemitério Municipal de Pouso Alegre, a partir de 1º de fevereiro de 2015, na forma seguinte:

Sepultamento R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)

Exumação R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais)

Art. 2º. Fica estabelecido o valor anual de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) referente ao preço público da manutenção e administração do cemitério Municipal, que serão devidos pelos titulares de jazigos perpétuos e poderão ser pagos em até três parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º. A administração do Cemitério Municipal ficará responsável pelo encaminhamento, aos titulares de jazigos perpétuos, das guias de pagamento referente à manutenção anual até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 26 DE JANEIRO DE 2015.

Agnaldo Perugini

Prefeito Municipal

Marcio José Faria

Chefe de Gabinete

Wellington Pinheiro Serra

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA UNIDADE JURISDICIONAL DA  
COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG  
1ª INSTÂNCIA.

Av. Dr. Carlos Blanco, nº 245 – 2º andar, bairro santa Rita  
Cep: 37550-000 – Tel: (35) 3429-6618/6619  
Processo nº: 001.952-3/16  
Visto em correição.

Compulsando-se os autos, verifico estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, necessário ao deferimento da tutela pretendida, tendo em vista que formado o convencimento deste julgador quanto a verossimilhança da alegação do autor em peça exordial.

Verifico ainda a possibilidade de ocorrer danos irreparáveis ao requerente, se tal medida só for concedida no final, pois o autor corre risco de ter seu nome incluso na Dívida Ativa e ser executado.

Cumpra-se ressaltar que o Município não pode exigir tributo, sem lei anterior que o estabeleça, conforme preceitua o art. 150, I, da CF.

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada na forma pleiteada na peça exordial, para SUSPENDER a exigibilidade do tributo cobrado (fls. 33/37), até decisão final deste Juízo.

Cite-se o requerido para audiência de conciliação e intime-se para dar cumprimento a tutela acima.

Intime-se o requerente.

No mais, aguarde-se realização de audiência de conciliação.

Pouso Alegre/MG, 25 de janeiro de 2016.

ADRIANE APARECIDA DE BESSA

Juíza de Direito Titular

(1º - JESP)